

# ACTOS LEGISLATIVOS

LEI N.º 9.203, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1965

Transforma em Centro de Saúde o PAMS de Paraguaçu Paulista  
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É transformado em Centro de Saúde o Posto de Assistência Médico-Sanitária de Paraguaçu Paulista.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se instalar o Centro de Saúde de que trata o artigo anterior consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Jairo Cavalheiro Dias

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de Dezembro de 1965.

Miguel Sansigolo — Diretor Geral, Substituto.

LEI N.º 9.201, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre a aquisição, por doação, de imóvel em Assis  
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, da Prefeitura Municipal de Assis, duas áreas de terreno com a superfície total de 10.163 m<sup>2</sup> (dez mil cento e sessenta e três metros quadrados), mais ou menos, situadas no Município e Comarca de Assis, indicadas na planta PC. 3.565 da Estrada de Ferro Sorocabana, e destinadas à construção de um embarcadouro de gado, a saber:

«ÁREA «A» — com 9.670 m<sup>2</sup> (nove mil seiscentos e setenta metros quadrados) mais ou menos, sendo que as divisas desta área se iniciam no ponto «A», lado esquerdo da linha, sentido crescente da quilometragem, afastada 6,59 m (seis metros e cinquenta e nove centímetros) do eixo da linha principal, em normal ao Km TR. 545 -/ 552,92 m, seguem pela cerca divisória, paralelamente ao eixo da linha principal, em curva, raio 421,26 m, desenvolvimento 98,15 m até o ponto B, defiletem à esquerda, em relação à corda AB. 85°17' e seguem em reta pela cerca divisória por 455,78 m (quatrocentos e cinquenta e cinco metros e setenta e oito centímetros) até o ponto C; defiletem à esquerda 88°17' e seguem em reta por 12m (doze metros) até o ponto D; defiletem à esquerda 91°43' e seguem em reta por 413,14 m (quatrocentos e treze metros e quatorze centímetros) até o ponto E; defiletem à direita 88°51' e seguem em reta por 86,10 m (oitenta e seis metros e dez centímetros) até o ponto F; defiletem à esquerda 89°25' e seguem em reta por 49,30 m (quarenta e nove metros e trinta centímetros) até o ponto «A», origem, confinando em AB com a donatária; em BC com Thiago Ribeiro; em CD com a doadora e em DE, EF e FA com João de Barros.

ÁREA «B» — com 493 m<sup>2</sup> (quatrocentos e noventa e três metros quadrados) mais ou menos, sendo que as divisas desta área se iniciam no ponto C, da área A; seguem pelo prolongamento da cerca em reta no sentido dos pontos BC, da área A por 38,54 m (trinta e oito metros e cinquenta e quatro centímetros) até o ponto G; defiletem à esquerda 63°49' e seguem em reta por 13,34 m (treze metros e trinta e quatro centímetros) até o ponto H, defiletem à esquerda 116°11' e seguem em reta por 43,90 m (quarenta e três metros e noventa centímetros) até o ponto D; defiletem à esquerda 88°17' e seguem em reta por 12m (doze metros) até o ponto C, origem, confinando em GG, HD com Thiago Ribeiro, em GH com a Rua Natal Travaglia e em DC com João C. Barros ou sucessores.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Adevaldo Sette de Azevedo — Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior.

Dagoberto Salles

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de Dezembro de 1965.

Miguel Sansigolo — Diretor Geral, Substituto.

LEI N.º 9.205, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre a organização dos municípios  
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

## LEI ORGANICA DOS MUNICIPIOS

### TITULO I

#### Da Conceituação e da Competência do Município

Artigo 1.º — Município é a circunscrição do território do Estado, estabelecida em lei, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia político-administrativa.

Artigo 2.º — Ao município compete prover a tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I — impor e arrecadar tributos e preços, e aplicar a receita;

II — dispor sobre organização e execução dos serviços públicos locais;

III — organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus funcionários;

IV — dispor sobre administração e alienação de seus bens, e utilização dos mesmos por terceiros;

V — adquirir bens, inclusive através de desapropriações por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI — dispor sobre concessão e permissão de serviços públicos de caráter local;

VII — elaborar o Plano Diretor;

VIII — estabelecer normas de edificação;

IX — estabelecer servidões administrativas necessárias a reanulação de seus serviços;

X — Vetado.

XI — prover sobre limpeza dos logradouros públicos e remoção do lixo domiciliar;

XII — prover sobre extinção de incêndios;

XIII — conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, e, no exercício do seu poder de polícia administrativa, fazer cessar as atividades daqueles que violarem as normas de saúde, higiene, segurança moralidade e outras mais;

XIV — ordenar as atividades urbanas, fixando honorários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, respeitada a legislação do trabalho;

XV — fiscalizar, nos locais de venda, o peso, medida e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XVI — dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a associações religiosas;

XVII — regulamentar, licenciar ou autorizar a afixação de cartazes, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda;

XVIII — dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão de lei municipal;

XIX — dispor sobre registro, licenciamento, vacinação e captura de animais na zona urbana, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras moléstias de que sejam portadores ou transmissores;

XX — estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

Artigo 3.º — Ao município compete, concorrentemente com o Estado, e supletivamente a etc:

I — zelar pela saúde, higiene e assistência social;

II — promover a educação e o ensino;

III — prover sobre a defesa da flora e da fauna.

Artigo 4.º — Ao município é proibido:

I — fazer uso de estabelecimento gráfico, estação de televisão ou de radiodifusão ou serviço de alto-falante de sua propriedade, para realizar propaganda partidária;

## IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N. 358 — SÃO PAULO

Director: Wandycck Freitas

Gerente: Gabriel Greco

Director de Redação Substituto: Albino Guimarães Amaral

### Telefones

Revisão, Impressão e	Diretoria . . . . .	36-2539
Manutenção . . . . .	Gerência . . . . .	36-2752
Assinaturas e Arqui-	Contadoria . . . . .	36-2764
vo . . . . .	Secção do Pessoal . . . . .	36-6183
Material . . . . .	Tesouraria — Publica-	
Oficinas:	ções . . . . .	36-2684
de Obras . . . . .	Redação . . . . .	34-5810
do Jornal . . . . .	Expediente . . . . .	36-7931

### Venda avulsa

NÚMERO DO DIA . . . . .	Cr\$ 80
NÚMERO ATRASADO . . . . .	Cr\$ 100

### Assinaturas

“DIÁRIO DO EXECUTIVO”	“DIÁRIO DA JUSTIÇA”
Annual . . . . . 10.000	Annual . . . . . 8.000
Semestral . . . . . 5.000	Semestral . . . . . 4.000

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer data, e os prazos de 1 ano ou 6 meses, são contados do dia imediato ao que constar do recibo. Os funcionários públicos gozarão de desconto de 30% — mediante apresentação de comprovante, que é isento de selo e de reconhecimento de firma — assinado por autoridade competente.

Para a compra de impressos em geral, coleções de Leis e Decretos, Folhetos, Separatas, Jornais atrasados, etc., e para consulta de coleções e jornais:

RUA DA GLÓRIA N. 346

II — doar bens, conceder isenções fiscais ou perdão de dívidas, com caráter de favorecimento pessoal, sob pena de nulidade do ato.

### TITULO II

#### Do Governo Municipal

##### Capítulo I

#### Disposições preliminares

Artigo 5.º — O Governo Municipal é exercido pela Câmara e pelo Prefeito, órgãos independentes e harmônicos entre si.

Artigo 6.º — No primeiro dia de cada legislatura, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do Juiz Eleitoral, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, após declaração pública de bens.

Artigo 7.º — Os vereadores, imediatamente depois de empossados, reunir-se-ão a fim de elegerem os membros da Mesa.

Parágrafo único — Não havendo número suficiente para a sessão, o vereador mais votado assumirá a Presidência e convocará suplentes para os fins deste artigo.

##### Capítulo II

#### Da Câmara Municipal

Artigo 8.º — A Câmara terá vereadores em número fixado por lei estadual, para vigorar na legislatura seguinte, tomando-se por base a população e a renovação de município, oficialmente apuradas.

Artigo 9.º — A Câmara cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do município, e especialmente:

I — dispor sobre tributos municipais;

II — votar o orçamento e a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como aprovar os créditos extraordinários abertos por decreto;

III — autorizar a obtenção de empréstimos e operações de crédito;

IV — autorizar a alienação e a concessão de uso de bens municipais;

V — autorizar a aquisição da propriedade imóvel;

VI — autorizar a concessão de serviços públicos;

VII — aprovar o Plano Diretor do município;

VIII — criar, alterar e extinguir cargos públicos, fixando-lhes atribuições e vencimentos;

IX — aprovar convênios com o Estado ou a União, e consórcios com outros municípios.

Artigo 10 — A Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I — eleger anualmente sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental.

II — votar o Regimento Interno;

III — organizar a Secretaria, segundo sobre o seu funcionalismo;

IV — dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V — conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento de cargo e ao primeiro para ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias;

VI — fixar, antes da eleição e para vigorar na legislatura seguinte, a remuneração do Prefeito, e, se for o caso a do Vice-Prefeito e subprefeitos, considerando-se mantida a vigente, na ausência da Câmara, podendo o ato de fixação estabelecer quantias diferentes para cada ano de mandato;

VII — tomar e julgar, até 31 de dezembro de cada ano, as contas do Prefeito, bem como as dos responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação da receita e bens públicos, relativos ao exercício anterior considerando-se aprovadas após aquela data, se não tiverem sido expressamente rejeitadas;

VIII — criar Comissões Especiais de Investigação sobre fato determinado, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros;

IX — solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

X — convocar o Prefeito ou Secretários municipais para prestarem informações sobre sua administração;

XI — deliberar, através de resoluções, sobre os assuntos de sua economia interna, e, por meio de decretos legislativos, nos demais casos de sua competência privativa;

XII — julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores, nos casos previstos nesta lei.

Artigo 11 — As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, reputando-se nulas as que se efetuarem fora dele.

Parágrafo único — Somente nos casos devidamente comprovados, de desconstrução do edifício destinado ao seu funcionamento ou de impedimento de acesso ao recinto, poderá a Câmara realizar as sessões em outro local que será expressamente designado pelo Juiz de Direito da comarca, no auto de verificação da ocorrência.

Artigo 12 — As sessões serão públicas, salvo a deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

Artigo 13 — As sessões só poderão instalar-se com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.